

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. Jô Moraes e outros)

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, , nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e a nº 11.482, de 31 de Maio de 2007, modificando disposições relativas ao imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2009:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR
Até 2.157,00	-	-
De 2.157,00 até 4.314,00	10	215,70
De 4.314,00 até 8.628,00	15	431,40
De 8.628,00 até 17.256,00	20	1.294,20
De 17.256,00 até 34.512,00	30	3.882,60
Acima de 34.512,00	40	9.922,20

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual

correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Os valores constantes da tabela do caput, bem como os valores determinados no inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no inciso III do art. 4º, e alínea b e c, inciso II, do art. 8º e art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação dada por esta Lei – serão reajustados bienalmente, sempre no mês de dezembro, para vigorar no ano-calendário seguinte, segundo a variação nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; aplicando-se o primeiro reajuste no mês de dezembro de 2010.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 2.157 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2009;” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia, por dependente, de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), a partir do ano-calendário de 2009;” (NR)

.....
 "Art. 8º

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: R\$ 4.075 (quatro mil e setenta e cinco reais), a partir do ano-calendário de 2009;

c) à quantia, por dependente, de: R\$ 2.589,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais) a partir do ano-calendário de 2009;” (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a R\$ 12.947,00 (doze mil, novecentos e quarenta e sete reais) ou R\$ 19.160,00 (dezenove mil, cento e sessenta reais), a partir do ano-calendário de 2009.

Parágrafo único." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, apurados a partir do mês de janeiro de 2009, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos, sendo considerados antecipação do devido na declaração anual de ajuste.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passando seu art. 10 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (Revogado)

“Art. 10. Os lucros ou dividendos, bonificações ou interesses calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2009, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda e devem constar na declaração anual de ajuste e sujeitos à alíquota de 15% na fonte quando creditado por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 2009, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º O imposto devido, na forma deste artigo, poderá ser compensado com o valor do imposto de renda que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos.

§ 3º A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados: o art. 9º da Lei 9.249, de 1995; o art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e os incisos II a IV e o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e art. 3º da Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007.

Justificativa

A base legal que regulamenta o imposto de renda atualmente foi constituída em 1995 e 1996, quando imperava o pensamento de que os mais ricos deviam pagar menos impostos para incentivar a poupança e o investimento. As alíquotas maiores foram reduzidas e as faixas de aplicação se resumiram a duas. Tal idéia se mostrou equivocada tanto no Brasil como no mundo, sendo contestada fortemente hoje, até nos Estados Unidos, onde nasceu.

A tabela de alíquotas do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) foi reduzida a duas faixas de renda apenas, com uma faixa inicial muito alta e uma última muito baixa, reduzindo fortemente a progressividade, característica mais desejável de um imposto sobre a renda. As rendas do capital (ganhos com títulos de renda fixa e variável e distribuição de lucros) ficaram sujeitas crescentemente à tributação exclusivamente na fonte – com uma alíquota mais baixa que a alíquota efetiva constante da tabela progressiva na declaração de ajuste anual (art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999 e art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994), ou ficaram isentas, caso da distribuição e incorporação de lucros (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10). Nesse último caso, alega-se a existência de dupla tributação da mesma renda, primeiro na empresa e, segundo, na pessoa física do acionista.

Nos dois casos, quebra-se a isonomia do cálculo do tributo devido, pois a tributação exclusiva na fonte não está sujeita aos mesmos limites de abatimento dos contribuintes sujeitos à declaração do ajuste anual, fazendo com que a alíquota efetiva seja diferente entre os dois grupos, sem que essa diferença resulte das diferenças entre rendas e

deduções individuais que a lei respeita, o que vem beneficiando, em geral, aos detentores de rendas do capital.

Ao aplicar à tributação exclusivamente na fonte uma alíquota – que, inicialmente, em 1995, era de 10% (Lei nº 8.981, de 1995) e entre 1996 e 2004, de 15% (Lei 9.249, de 1995) – a tributação da renda financeira era menor que as demais rendas sujeitas à tabela progressiva e à declaração de ajuste anual, já que a alíquota efetiva dos declarantes de maior renda era e ainda, em parte, tende a ser maior. A Receita Federal, em estudo de 2004 sobre o IRPF, informa que a alíquota efetiva para faixa de renda superior a dez mil reais, e sujeita à tabela progressiva, naquele ano, seria de 17,76%; Ainda assim, como a base de contribuintes usada inclui apenas os atualmente obrigados ao cálculo do ajuste anual – excluindo os detentores de rendas do capital – evidentemente a alíquota efetiva de 17,76% é ainda subestimada.

O Governo Lula melhorou essa relação quando, em 2004, estabeleceu uma alíquota progressiva em relação ao tempo da aplicação financeira, variando entre 15%, para a mais longa, e 22,5%, para a mais curta (Lei 11.033, de 2004). mesmo assim, isso reduziu ainda mais a alíquota efetiva do grande rentista, que, em média, tem mais possibilidades de reter aplicações a prazos maiores.

Da mesma forma, a isenção da distribuição e de incorporação de lucros – sob alegação da bitributação – pode esconder uma injustiça fiscal e um tratamento privilegiado ao auto-investimento contraproducente com o objetivo proclamado dos últimos governos de fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais. A injustiça fiscal decorre do fato de a alíquota efetiva do imposto de renda da pessoa jurídica ser menor do que a aplicada sobre as maiores rendas da pessoa física sujeita à tabela progressiva e ao ajuste anual, fazendo com que haja um tratamento privilegiado exatamente para aquele contribuinte que, na moda, detém maior renda.

A isenção também entra em contradição com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais, porque privilegia o auto-investimento, punindo com o imposto de renda (exclusivo na fonte) exatamente a renda que é distribuída, prática

que deve ser incentivada de maneira continuada quando se pretende fortalecer o mercado bursátil.

É necessário reverter as atuais regras de modo a atender valores socialmente mais aceitáveis como o da justiça fiscal, que entende que a tributação deve incidir sobre os contribuintes de modo proporcional à capacidade contributiva de cada um. O que permite que o Estado possa se financiar para realizar ações em defesa do bem comum e do interesse público.

Nossa proposta de mudança do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica tem por base essa idéia de promover a justiça fiscal, devolvendo a progressividade ao imposto e universalizando a aplicação da tabela progressiva e a necessidade do ajuste anual às rendas de todas as origens percebidas por contribuintes residentes no país. Acreditamos que esse propósito está de acordo com o espírito da reforma tributária recém apresentada pelo Governo Lula ao Congresso Nacional em fevereiro de 2008.

As mudanças no IRPF: alterando alíquotas e faixas de renda e estendendo o ajuste anual aos ganhos de capital

Quanto ao imposto de renda da pessoa física, o Projeto apresentado trata então de fazer alterações no número e amplitude das faixas de renda da tabela progressiva, buscando estabelecer a proporcionalidade entre ônus da tributação e a capacidade contributiva, promovendo maior regressividade para o imposto de renda.

O Projeto amplia para cinco as alíquotas da tabela, começando com uma primeira mais baixa, de 10%, e elevando a última para 40% (art. 1º). As faixas de renda da base de cálculo são estendidas, de modo que o limite de cada uma delas seja igual ao dobro de seu piso (art. 1º). Isso proporcionará maior progressividade do imposto devido, ao tempo que torna mais suave o crescimento das alíquotas para o contribuinte, o que garante que as maiores rendas carreguem o maior peso do tributo.

O teto da primeira faixa (teto de isenção) foi calculado apenas corrigindo, pelo IPCA, o piso da primeira faixa de renda tributável estabelecido pela Lei nº 9.250, de 1995, para vigorar no exercício de 1996. Como a tabela só entrará em vigor no exercício de

2009, acrescentamos a este IPCA passado, mais 4,5% de estimativa de variação deste índice para o ano de 2008.

A não correção dos valores da base de cálculo, de 1996 a 2003, fez com que os assalariados médios e os profissionais liberais sofressem uma contínua e intensa elevação da tributação de sua renda. Entre dezembro de 1995 e dezembro de 2007, a inflação acumulada, medida pelo IPCA, atingiu 129%. Durante os seis anos de Governo FHC posteriores a 1995, nenhuma atualização dos valores da base de cálculo foi feita. Agora, no Governo Lula, houve um esforço para reduzir essa defasagem e, por duas vezes, a tabela foi corrigida, sendo a última delas em maio do ano passado (Lei nº 11.482, de 2007). Entretanto, essa redução da defasagem não foi suficiente para restabelecer a carga tributária original de 1996.

Para que não volte a acontecer defasagem na nova tabela, o Projeto estabelece também a obrigatoriedade de se reajustar seus valores a cada dois anos, utilizando o mesmo IPCA (ver art. 1º, § 2º). O reajuste periódico se estende também aos valores das deduções e outros limites, que também são atualizados nos arts. 2º e 3º do Projeto.

No conjunto, a nova tabela e os novos valores de deduções e de limites farão com que haja uma redução significativa no valor do imposto devido para as quatro primeiras faixas de renda, que abrangem mais de quatro quintos dos contribuintes. Em contrapartida, apenas a última e mais elevada faixa de renda teria sua contribuição de fato elevada.

Universalizando a aplicação do ajuste anual às rendas do capital

Mas de nada adiantaria ao Projeto tornar a tabela mais progressiva se a tabela progressiva e a regra da necessidade de declaração do ajuste anual não fosse aplicável às principais rendas do capital: os ganhos financeiros e a percepção de lucros e dividendos. Essa exclusão faz com que a atual tabela não possa ser mais progressiva sem perdas significativas para o erário, pois a redução do imposto para as menores rendas tributáveis não são compensadas pelas maiores alíquotas sobre as rendas maiores.

Esse argumento é tradicionalmente usado para impedir mudanças mais progressivas na tabela. Porém, omitindo que isso só acontece pelo fato de que as pessoas físicas destinatárias das rendas de capital – que constitui hoje a maior parcela da renda nacional – não estão nela incluídas.

A tabela progressiva atual – parte da tributação sujeita ao reajuste anual – só se aplica basicamente aos assalariados, cujo número se reduz dramaticamente nas faixas superiores de renda, não compensando as perdas de receitas com as menores rendas. Essa redução do número de assalariados na faixa superior de renda veio se acentuando desde os anos noventa também pela prática da fuga dos encargos trabalhistas que pesam sobre a folha. O que vem transformando relações de trabalho mais especializado e bem remunerado em falsas pessoas jurídicas.

O Projeto altera essa situação, primeiro, eliminando a tributação exclusiva na fonte dos ganhos financeiros e na distribuição de lucros (ver art. 4º e 5º); e, segundo, fazendo com que, no caso da distribuição do lucro ou sua incorporação ao capital próprio, seja permitida a compensação do imposto de renda pago pela empresa distribuidora (caso ela seja tributada pelo lucro real) no imposto devido pela pessoa física beneficiária (ver art. 5º). Essa última disposição elimina a possibilidade de alegação de bitributação.

Essas duas mudanças tornam as alíquotas da tabela aplicáveis a todos os contribuintes, independente do tipo de renda que auferiram. Desse modo, as atuais alíquotas de 15% a 22,5% aplicáveis na fonte ao ganho financeiro, ou pela alíquota criada de 15% sobre o lucro distribuído ou incorporado por empresa tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, ou ainda pela parcela do imposto de renda paga pela empresa sobre o seu lucro reinvestido, terão natureza de adiantamento sobre o imposto de renda devido, calculado no ajuste anual, para todos os contribuintes residentes.

A universalização da aplicação da tabela progressiva e do ajuste anual às rendas do capital pode até trazer benefícios aos pequenos rentistas, que, graças à utilização de deduções hoje aplicáveis aos assalariados, podem alcançar uma alíquota efetiva inferior àquela paga na fonte, beneficiando-o com a devolução do imposto pago a maior.

Evidentemente, isso não se aplica aos médios e grandes rentistas que arcarão com pagamentos maiores, o que é socialmente justo e economicamente aceitável.

No cômputo total, acreditamos que a perda do fisco nas menores rendas será mais que compensada com o aumento da alíquota efetiva sobre os ganhos de capitais, alcançada pela sua sujeição ao ajuste anual. Além disso, o ganho de justiça fiscal proporcionada pela recuperação da progressividade do imposto de renda e no sistema tributário brasileiro trará ganhos sociais inigualáveis.

As mudanças no IRPJ

Quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), o Projeto revoga um dispositivo criado também em 1995 (art. 9º da Lei 9.249, de 1995), que estabelece o direito de deduzir, como despesa, o valor presumido de juros auferidos sobre o capital próprio da empresa. Essa despesa imputada no cálculo do imposto foi uma invenção extravagante, proposta pelo Poder Executivo à época. A presunção de um juro devido sobre o próprio capital é uma excrescência, pois se concede ao capital da empresa o que nenhum capital pode produzir ao mesmo tempo no mundo real: além do lucro ele ainda geraria juro. Por essa razão, o Projeto propõe sua revogação (ver arts. 5º e 6º).

A repercussão na carga tributária

Caso uma simulação dos resultados de arrecadação constate que a elevação da receita nas faixas de rendas superiores resultará maior que a sua redução nas faixas inferiores, é possível e desejável que uma compensação seja oferecida à sociedade, com a redução de alíquota de um imposto indireto – o IVA-F, por exemplo – de modo a manter inalterada a carga tributária total. Essa compensação não afetaria o total dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, nem os das transferências constitucionais para estados, municípios e do novo Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR).

Sala das Sessões, de maio de 2008.

Deputada Jô Moraes

Deputado Aldo Rebelo

Deputada Alice Portugal

Deputado Daniel Almeida

Deputado Edmilson Valentim

Deputada Manuela D'Ávila

Deputada Perpétua Almeida

Deputado Renildo Calheiros

Deputado Chico Lopes

Deputado Evandro Milhomem

Deputado Flávio Dino

Deputado Osmar Júnior

Deputada Vanessa Grazziotin